



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 024/2022

**Autoria: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de Serviços, e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. AUTORIZA DESCONTOS NO IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS.

ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MORALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

#### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 024/2022 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder descontos no IPTU e Taxas de Serviços, e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 024/2022.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que o mesmo intenciona facilitar o pagamento do imposto, dando condições para que todos possam pagar os seus tributos, diminuindo a crescente inadimplência, deste que é a maior fonte de arrecadação própria do município.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Página 1 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 024/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. Também **o inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto-organizar:

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal.

Portanto, compete ao Município, nos termos do art. 30, I e III, da CF/88, relativamente aos tributos de sua competência, a concessão de benefícios fiscais, criação de mecanismos redutores de juros e multa, alteração do número de parcelas, majoração de percentuais de desconto para pagamento do IPTU em





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

cota única para atrair contribuintes, estejam ou não em débito, sendo matérias afeitas à autonomia municipal garantidas pela Constituição Federal.

Compete assim ao Município estabelecer causas de outorga de isenções de tributos municipais, concessão de benefícios fiscais, majoração de descontos, desde que atendidas as exigências de natureza orçamentário-financeiras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, note-se o que dispõe o art. 150, § 6º, da CF/88:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

As medidas pretendidas pela propositura legislativa estão em consonância com a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e dizem respeito à autonomia do ente municipal.

Verifica-se ainda que o percentual adotado vem sendo praticado há muitos anos, e, segundo justificativa do Autor do Projeto, há entendimento do Tribunal do Estado do Espírito Santo de que tal prática não configuraria renúncia de receita.

Em contrapartida, há que ser considerado o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, não pode o Poder Legislativo, tampouco o Executivo, concederem descontos ou incentivos tributários desarrazoadamente, sob pena de caracterização de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste mesmo aspecto, havendo no Projeto de Lei concessão de isenção de tributo, ainda que em razão de justo motivo aos contribuintes que tenham seus imóveis interditados, a Lei de Responsabilidade trata como renúncia de receita.

Porém, aplicada de maneira responsável, a renúncia é considerada política pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita pública de natureza tributária, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas:

1. Relatório de impacto-orçamentário financeiro, conforme já está previsto na Constituição Federal;
2. Adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
3. Atenção a uma das condições: retirar do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou criar medidas de compensação consistentes para manutenção da receita por meio da elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação – se constitucionalmente previsto e legalmente possível – de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributos já existentes.

Atender ao princípio da transparência, com a demonstração do valor renunciado no relatório de impacto-financeiro, é uma condição formal obrigatória presente na LRF para todas as situações de renúncia.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Isto posto, esta Procuradoria consente à justificativa apresentada pelo Executivo, mas ressalva e recomenda às Comissões que avaliem possível chamamento do autor para verificar o desejo de emendar o Projeto de Lei, ou assumir a concretude do mesmo, como já tem ocorrido reiteradamente aos longo dos anos, nos mesmos percentuais, seguindo-se para decisão plenária.

Por fim, nos termos do artigo 274, XI e XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações favoráveis por 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável com ressalvas** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 024/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 30 de agosto de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**  
OAB/ES 15.888  
PROCURADORA JURÍDICA

Página 5 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3900340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.